



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que Altera os arts. 147 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Fabiano Contarato

19 de Fevereiro de 2020

 SF/19587.62391-02

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *altera os arts. 147 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

A matéria possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 147 e 302 do Código de Trânsito. O segundo artigo é a cláusula de vigência, que será de 90 dias após a publicação da lei resultante do projeto.

A redação atual do CTB prevê que o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos

 SF/19587.62391-02

para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Entretanto, quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, esse prazo poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

A alteração proposta pelo PLS para o art. 147 modifica a redação do seu § 2º e lhe acresce o § 6º para determinar que, quando houver indícios ou diagnóstico de doenças ou transtornos, catalogados em regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que possam diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o exame de aptidão física e mental deverá ser renovado anualmente ou em prazo ainda menor a critério do perito examinador.

A alteração proposta ao art. 302 acresce ao rol de condutas que agravam a pena, de 1/3 (um terço) à metade, para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, o fato de mentir ou omitir, no momento da concessão ou da renovação de habilitação, informações de saúde relativas à condição de portador de doenças ou transtornos que possam diminuir a capacidade de conduzir o veículo automotor.

A pena prevista atualmente para prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor é de reclusão de dois a quatro anos e para o crime de falsidade ideológica, caracterizado por omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, é de reclusão de um a cinco anos.

O autor afirma, em sua justificação, que o projeto ora em análise visa a tornar mais rígido o acompanhamento e a avaliação dos motoristas portadores de doenças e condições potencialmente prejudiciais à condução veicular.

A proposição foi distribuída apenas a esta CCJ, para decisão terminativa, e não há emendas a analisar.

 SF/19587.62391-02

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

Os aspectos formais encontram-se atendidos. Não há reparos a fazer quanto à tramitação da matéria. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria veicula as alterações por lei ordinária, modificando a legislação vigente, é dotada de generalidade e exequibilidade, e inova no ordenamento jurídico. É também cogente, uma vez que o descumprimento das determinações estabelecidas acarreta penalidades.

Entretanto, quanto ao mérito, em se tratando da redução do prazo para renovação do exame de aptidão física e mental, devemos ponderar que aos peritos examinadores já é facultada a redução dos prazos previstos na legislação para cada caso específico. Determinar prazo de no máximo um ano para toda e qualquer renovação da avaliação de condutor que apresente condição de saúde que possa diminuir sua capacidade para conduzir veículo se mostra medida desnecessária e pouco razoável.

Além de o perito examinador, pela sua formação, ter capacidade de determinar o prazo mais adequado para renovação para cada caso, o estabelecimento de prazo mínimo de um ano imputará desnecessariamente os custos da renovação da habilitação para muitos desses condutores.

Quanto ao agravamento da pena nos casos de mentira ou omissão de informação com o fito de obter a habilitação, esta conduta, conforme já mencionado, constitui crime de falsidade ideológica e tem pena prevista na legislação. Tal agravamento da pena se constituirá em ofensa ao

princípio do *ne bis in idem*, uma vez que possibilitará apenar o condenado duas vezes pelo mesmo fato.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19587.62391-02

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 19/02/2020 às 10h - 5ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO	4. LUIZ PASTORE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	
ALVARO DIAS	5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU	
PRISCO BEZERRA	2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 109, 275, 515 e 517/2018

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS				3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. LUIZ PASTORE	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN				7. LUIS CARLOS HEINZE		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA		X		1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI		X		2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL				3. RODRIGO CUNHA	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				4. LASIER MARTINS			
ALVARO DIAS				5. JUIZA SELMA			
MAJOR OLÍMPIO				6. SORAYA THRONICKE		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
PRISCO BEZERRA		X		2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO		X		3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO		X		3. PAULO PAIM			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR		X		1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD		X	
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO		X		3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 1 NÃO 13 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 19/02/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)


Senadora Simone Tebet
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 109/2018)

NA 5^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO REJEITA O PROJETO, RELATADO PELO SENADOR FABIANO CONTARATO.

19 de Fevereiro de 2020

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania